



**A ILMA. PREGOEIRA STEFANY LINARA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA/GO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 125/2019 - SRP  
Processo nº 2019.030.011

**UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado CNPJ 10.957.463/0001-08, com sede na avenida Independência, 2447, térreo, Jardim Sumaré, Ribeirão Preto/SP, CEP 14025-390, vem interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA**, sob os seguintes termos:

**I – DOCUMENTOS DA RECORRENTE QUE NÃO ATENDEM AO ITEM 6.5.6 DO EDITAL – NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

A Recorrente traz um absurdo e teratológico argumento de que desconhecia a necessidade de juntada de um documento que é absolutamente essencial, e é notoriamente sabido, a qualquer empresa que desempenha sua atividade principal na área de saúde, qual seja: o CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Veja-se que no item 6.56 do edital constou um mero erro material quanto à sigla, pois ao invés de CNES, constou o seguinte “CNAES – CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADES DE SAÚDE”. Ora, qualquer profissional, por mais novato que seja, tem a capacidade de perceber que esta exigência refere-se ao CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.

Mesmo diante disso, e tentando lançar à sorte sua pretensão, a Recorrente alega que ao invés do CNES o edital exige o CNAE, e ainda assim, o Recorrente indica um significado grotescamente equivocado para esta sigla. Vejamos o seguinte print de tela do recurso da Locamedi:

Contudo, afirma que a Recorrente “não apresentou comprovante inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), exigido no item 6.5.6 do edital”, sendo tal posicionamento acolhido pela Comissão de Licitação.

No entanto, a decisão de inabilitação da Recorrente não pode prosperar, eis que: o EDITAL NÃO EXIGIU A APRESENTAÇÃO DE CNES e sim do CNAE (Cadastro Nacional de Atividades de Saúde). Razão pela qual a inabilitação é totalmente descabida.

Ora, qualquer estagiário de administração de empresas sabe que CNAE não é um cadastro que requer registro, pois CNAE significa “Classificação Nacional de Atividades Econômicas”, ou seja, é um mero critério de identificação do tipo de atividade que uma empresa exerce de forma preponderante. O CNAE sempre vem indicado, por exemplo, no cadastro do CNPJ de uma pessoa jurídica, **e tem finalidade preponderantemente fiscal, ou seja, não tem finalidade regulatória ou de controle da atividade! E obviamente que os representantes da Recorrente sabem disso!**

Vejamos o que se extrai da página oficial da Receita Federal:

“A CNAE-Fiscal é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas.”  
([http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id\\_area=611](http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id_area=611))

Pela especificidade do objeto deste Pregão, ainda que tenha havido um singelo erro material no item 6.5.6 quando foi redigida a sigla CNAES ao

invés CNES, a descrição que segue a sigla, com a indicação que remete a cadastro de âmbito nacional na área de saúde, resta óbvio ululante o que estava se exigindo, tanto é que tiveram participantes que trouxeram este documento nos autos! E a Recorrente sabe disso, tanto é que em nenhum momento em seu recurso alega que o CNES seria documento inexigível ou desnecessário para a atividade ou para este Pregão.

A Recorrente tenta argumentar que as manifestações da Ilma. Pregoeira nas respostas aos esclarecimentos embasaria sua infundada tese. Mas a uma leitura atenta, percebe-se que não existe nada que diga que o CNES não é necessário! E repita-se: como se trata de algo inerente à atividade de saúde, é documento basilar e a pregoeira foi clara que caberia a empresa comprovar o seu registro neste Cadastro Nacional.

E mais, observa-se que a Recorrente apresentou oportunamente pedido de esclarecimentos, mas sequer suscitou dúvida em relação a este ponto. Conclui-se que é injustificável o argumento da Recorrente quando se vê na indicação por extenso contida no item 6.5.6 que a exigência ali contida refere-se a prova de que a empresa está registrada em um cadastrado típico de empresas de saúde com finalidade regulatória, o que logicamente, é o CNES.

Ora, o CNAE arguido pela Recorrente no seu recurso sequer é um cadastro! CNAE é sabidamente uma mera classificação, não gerando cadastramento com emissão de certificado.

A alegação da Recorrente de que somente as empresas que desempenham atividades na área de saúde tem CNAE da área de saúde é de uma "ingenuidade" (ou malícia) enorme. Ora, toda e qualquer pessoa jurídica tem um CNAE. Uma lanchonete necessariamente tem CNAE na área de lanches/alimentação, uma lavanderia tem CNAE na área de serviços/lavanderia,

e assim por diante. Portanto, seria algo teratológico essa interpretação forçada da Recorrente para tentar se esquivar de seu erro crasso.

Aliás, a própria Recorrente traz em seu recurso a demonstração da importância do CNES, e a clara distinção do que se trata CNAE, inclusive em grau de importância e finalidade, e sendo de seu conhecimento isso, é injustificável toda e qualquer retórica falaciosa de seu recurso. Vejamos o seguinte *print* com as próprias palavras da Recorrente:

Nesse cenário é preciso esclarecer que, o CNES é utilizado como ferramenta pelos entes gestores – Estados, Municípios e União – para gerir o sistema de saúde público e sua prestação de serviços.

A Portaria nº 1.646/2015, do Ministério da Saúde que instituiu o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, dispõe no seguinte sentido:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

Mais a frente, o artigo 3º, explicita o que o estabelecimento de saúde:

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

(...)

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

A Portaria nº 1.646/2015, estabelece de maneira clara e expressa como obrigação dos hospitais, clínicas, UPAS, Postos de Saúde, independentemente do seu tamanho, estrutura ou nível de

Av. Caramuru, 612, sala 02 - República - Ribeirão Preto/SP - CEP 14030 000

Como é sabido os esclarecimentos prestados pela ilma. Pregoeira são essenciais para a regular interpretação do edital e do pregão em si. E todos os esclarecimentos no decorrer do processo foram enfáticos de que se trata de serviços de saúde, em atendimento a demanda da Secretaria da Saúde. E ainda, neste sentido, as exigências de autorização da Vigilância Sanitária em vigor, e registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) são obrigatórios, e a Recorrente ao não trazer aos autos a comprovação da existência deste registro deve ser inabilitada, pois não se pode permitir que uma empresa alegue desconhecimento ou ignorância de algo que é inerente a sua pretensa atividade.

É inevitável atentar-se que por se tratar de serviço essencial de saúde e zelo pela vida humana em seu momento mais frágil, demandando condições organizacionais e operacionais ótimas, veículos criteriosamente apropriados, e material humano devidamente habilitado e apto para o serviço. E não logrando a Recorrente comprovar, no momento oportuno, que atende estas exigências resta inexorável sua inabilitação!

**Além disso, a ilma. Pregoeira fez expressa menção de que "a natureza da atividade e as especificidades que constituem o objeto almejado na contratação estar ligado a área da saúde",** diante do que, torna-se esvaziada as argumentações da Recorrente de que se trata tão somente de serviço de locação, pura e simples.

Vejamos as seguintes perguntas de esclarecimentos feitas por alguns licitantes e resposta da ilma Pregoeira:

"A. Atestado com Locação de Veículos com Motorista atende?

Resposta: Não, visto que os serviços são inerentes a área da saúde pública. "

(...)

"B) Favor especificar melhor a "Atividade Pertinente" quando se refere ao atestado técnico? Locação de Veículo com motorista atenderia?

Resposta: Considerando a natureza da atividade e as especificidades que constituem o objeto almejado na contratação estar ligado a área da saúde os atestados deverão indicar locação de veículos para transportes de pacientes. "

A qualificação técnica é algo essencial a qualquer tipo de licitação, especialmente nas que lidam com o trato da vida e saúde humana. De tal modo, a experiência anterior **e a demonstração de regularidade no exercício desta atividade perante os órgãos e cadastros regulatórios** são medidores práticos e reais da segurança técnica e do resultado que a empresa licitante tem condições de entregar para o órgão estatal que promove a licitação, de modo a garantir a prestação do serviço de acordo com a necessidade da Administração, que vem prevista de forma clara no objeto do edital. E no caso em tela, por se tratar de serviço essencial e ininterrupto, não se pode dar qualquer ensejo ao comprometimento da qualidade e continuidade do serviço no que será prestado.

Nesta mesma linha, o Tribunal de Contas de São Paulo, inclusive editou a seguinte súmula:

**"SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado".**

É inviável admitir-se a falaciosa argumentação anexados da Recorrente, concluindo-se pela inabilitação da mesma pela não comprovação da qualificação técnica necessária, violando assim, os artigos 30, II e § 1º e § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Vejamos recente posicionamento jurisprudencial sobre caso similar e **que inclusive confirme a exigência de quantitativo mínimo, que deve ser provado pelo licitante em seus documentos de qualificação técnica :**

**"LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. INSTALAÇÕES. APARELHAMENTO**

**Afigura-se legal a inabilitação de licitante que não apresentou documentos exigidos no edital relativos à habilitação técnica, cuja legalidade não se controverte.**

As declarações apresentadas pela Apelante dando conta de que executou satisfatoriamente atividade pertinente e compatível com a licitada não são suficientes para suprir a exigência de "indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível" para realização do objeto do certame.

Negado seguimento ao recurso."

(TJRS, Apelação Cível Nº 70065195430, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relatora: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/06/2015)

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> traz esta objetiva e enfática conclusão a respeito da observância do edital e das exigências a respeito da qualificação técnica:

**"como visto, o direito de licitar existirá quando o sujeito for titular dos requisitos para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato".**

Vejamos recente posicionamento jurisprudencial sobre caso idêntico:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA. EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO.

Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, afigura-se, em sede de cognição sumária, ser inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório. " (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70066242488, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/08/2015)

---

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 11ª Ed. Dialética, p.299.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO.

1. Cinge-se a controvérsia na verificação da licitude do ato administrativo que inabilitou a agravante de procedimento licitatório, ao fundamento de que esta teria deixado de cumprir com as exigências necessárias para sua regular habilitação, ao apresentar documento relativo à qualificação econômico-financeira (certidão negativa de falência e recuperação judicial) com a data de validade vencida.

2. As alegações de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva ad causam e decadência, ainda não submetidas ou não examinadas no juízo de origem, não podem ser apreciadas nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância

3. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 4. A apresentação de documento de qualificação econômico-financeira fora do prazo de validade, em inobservância à obrigação contida no edital, autoriza a desclassificação do licitante, com vistas a assegurar a igualdade de condições entre os interessados em contratar com a Administração. Precedentes (STJ, MS nº 17.361/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; TRF2, AC 2012.50.01.008890-6, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, julgado em 22/07/2014, data da publicação: 01/08/2014). 5. Agravo de instrumento desprovido." (TRF-2 - AG: 201302010049784, Relator: Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/08/2014)

É de basilar conhecimento que o edital é vinculativo ao estabelecer as regras do certame, o que deve ocorrer perante um julgamento objetivo conforme princípios expressamente previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Por sua vez, a jurisprudência é pacífica ao estabelecer a vinculação às regras editalícias, sendo certo que a inabilitação da Recorrente LOCAMEDI mostra-se acertada e em consonância com o entendimento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ)." (STJ - AgRg no AREsp: 470071 DF 2014/0021145-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Nulidade de Pregão Eletrônico. Atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente não comprova execução de serviços similares e compatíveis com o objeto da licitação, conforme estabelecido no edital. Empresa habilitada (terceiro) que cumpriu os requisitos constantes do edital. Segurança denegada em 1º grau - Decisão mantida em 2ª instância. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP - APL: 10068816020138260053 SP 1006881-60.2013.8.26.0053, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 29/10/2015, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2015)

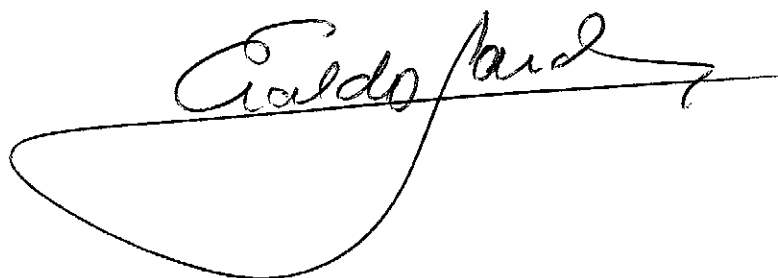
Por fim, vale lembrar que a finalidade das licitações é a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, e este conceito está racionalmente ligado a consistência e segurança da proposta apresentada, e não se resume a uma simplória e cega análise do valor final apresentado pelo licitante. Isto porque, o descumprimento das exigências do edital inegavelmente trará repercussões futuras que custarão muito mais caro à Administração no decorrer do serviço, e essa é uma das mais graves mazelas que o Erário Público e a sociedade brasileira amargam no que tange aos contratos públicos, inclusive com defeituosa prestação do serviço ou interrupção que prejudicam a saúde e a vida do usuário.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, respeitosamente requer-se que seja negado provimento ao recurso LOCAMED I LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA **mantendo-se a inabilitação da mesma.**

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 31 de outubro de 2019.



**UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.**

**Evaldo Jardim**

**CPF 02167472870**

**Representante legal**